

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1017930-73.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Promofire Promotora de Vendas e Serviços Administrativos Eireli e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1. Fls. 826/834 (Itaú Unibanco S/A) e 835/904 (Banco Bradesco S/A): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) TCG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA., sociedade empresária constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35229398544, inscrita no CNPJ/ME sob nº 23.146.538/0001-04, com sede na Rua Marcial, nº 184, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03169-040 (“TCG”); (ii) CASTY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35228352915, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.291.468/0001-90, com sede na Rua Celso de Azevedo Marques, nº 220, Anexo 228, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03122-010 (“Casty Motors”); (iii) CASTION BLINDAGENS EIRELI EPP, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35600082929, inscrita no CNPJ/ME sob nº 14.696.940/0001-71, com sede na Rua Barão de Monte Santo, nº 685, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03123-020 (“Castion”); (iv) FIRESKILL SERVIÇOS EM METALURGIA EIRELI, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35630092001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 29.321.854/0001-51, com sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

na Rua Alexandre Fernandes, nº 219, Jardim Dona Sinha, São Paulo/SP, CEP 03924-000 (“Fireskill”); (v) GOODWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35216910918, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.438.061/0001-96, com sede na Rua Nicolau Nasoni, nº 50/54, Jardim Dona Sinha, São Paulo/SP, CEP 03924-000 (“Goodway”); (vi) JG TECH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35630091284, inscrita no CNPJ/ME sob nº 29.314.401/0001-06, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 3579, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04220-000 (“JG Tech”); (vii) LKW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35600009831, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.708.444/0001-25, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 3579, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04220-000 (“Lkw”); (viii) METALFIRE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TORNEARIA MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35226072451, inscrita no CNPJ/ME sob nº 14.621.531/0001-06, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 3589, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04220-000 (“MetalFire”); (ix) PROMOFIRE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 35600083194, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.420.997/0001-55, com sede na Rua Canuto Saraiva, nº 59, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03113-010 (“Promofire”), integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **“Grupo Casty”**.

Relatam que o Grupo acumula *know how* de mais de 20 anos de experiência no segmento de combate a incêndio e segurança de veículos, em especial no seguimento de linha hidráulica. Fundado em 2001, ampliou o portfólio de produtos em 2010, e, em 2011, com a criação da Metalfire, passou a atuar no segmento automotivo. Em 2014, passaram a atuar também no setor de comércio de veículos, incluindo-se blindados, mediante a criação a Casty Motors. Por fim, em 2017, foi fundada a Fireskill, para atividades de terceirização de mão-e-obra especializada em metalurgia e tecelagem. Contudo, a despeito do constante crescimento, passou, em 2015, a sentir os efeitos da crise econômica que assola o país desde 2014, em especial com a edição da Resolução Contram nº 556, que tornou facultativo o uso dos extintores veiculares. Para agravar a situação, em 2019, o parque fabril das requerentes foi atingido por severa inundação, paralisando totalmente sua produção industrial. Não bastasse, desde março/20, o segmento sofre os efeitos da pandemia Covid-19 e também como a crescente crise global, a alta oscilação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

cambial e a paralisação de operações de grandes empresas. Por fim, a principal cliente do Grupo, a Metalcasty Ltda., requereu em 21/10/21, recuperação judicial, em processamento por esta Vara (nº 1099468-13.2020.8.26.0100). Todas as medidas extrajudiciais para frear a crescente crise das empresas não surtiram o efeito esperado, razão pela qual requerem recuperação judicial.

2.2. O artigo 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

E diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo.

Como as devedoras aparentemente de forma complementar, com administração centralizada e identidade de sócios, justifica-se a tramitação dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial.

A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação, dependem da deliberação dos credores, ou de decisão judicial que imponha tal solução, após manifestação do administrador judicial a respeito.

Sendo assim, estando preenchidos, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e nomeio como Administradora Judicial **CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**, CNPJ nº 17.802.220/0001-31, representada por Ricardo de Moraes Cabezón (OAB/SP nº 183.218), com endereço à Rua Santa Quitéria nº 1171, Vila Irene, São Roque-SP, CEP 18.132-000, e endereço eletrônico “contato@cabazon.adv.br”, que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente assinado nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

2.3. Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico rjgrupocasty2vfrj@gmail.com.

2.4. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico rjgrupocasty2vfrj@gmail.com. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

2.5 Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

2.6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico rjgrupocasty2vfrj@gmail.com, que deverá constar do edital.

2.7.. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

2.8. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao futuro recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como os e-mails dos credores.

2.10. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

2.11. Intime-se o Ministério Público.

3. Fls. 1115/1119 (pedido de tutela de urgência): No caso, a requerente Metalfire firmou com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Enel) dois instrumentos de confissão de dívida, repactuando os débitos incidentes sobre as instalações: **a)** nº 202127344, em 28/08/20, relativo ao período de 06/04 a 08/09/20, no valor de R\$ 298.983,00, sendo a 1ª parcela de R\$ 59.796,00 e outras 8 de R\$ 34.169,00 (fls. 1120/1122); e **b)** nº 57497087, em 03/09/20, relativo ao período de 13/04 a 11/09/20, no valor de R\$ 5.598,78, sendo a 1ª parcela de R\$ 447,92 e outras 12 no valor de R\$ 468,26 cada (fls. 1158/1160).

A requerente, ao que parece, está inadimplente com o pagamento das parcelas do acordo, já tendo sido notificada pela Enel da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a unidade nº 57497087, por meio da conta referente ao mês de fevereiro/21 (fls. 1196).

Toda as dívidas têm origem em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 23/02/21. A situação se ajusta, portanto, à Súmula TJSP nº 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O perigo na demora é evidente e a medida reversível.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, para obstar a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A de suspender o fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras nº 202127344 e 57497087, por débitos de consumo originados em momento anterior a 23/02/21.

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhada pelas requerentes àquele órgão, podendo fazê-lo, se possível, por meio eletrônico.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA